

Nessa esteira, a Resolução nº 23/2007, em seu artigo 10, caput, estabelece que esgotadas todas as possibilidades de diligências e, convencendo-se o membro do Ministério Público da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, o procedimento será arquivado. Sendo exatamente este o caso, o feito deve ser encerrado.

Em face do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, com fundamento no artigo 10 da Resolução n.º 23/2007, do CNMP.

Dê-se ciência ao representante, salientando a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo ou não recurso, cumpram-se as disposições do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, encaminhando-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, para fins de revisão.

À Secretaria para as necessárias providências.

BRUNO RODRIGUES CHAVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA PRE-RR Nº 10, DE 8 DE JULHO DE 2022

Converte a Notícia de Fato nº 1.32.000.000587/2022-10 em Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), a fim de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional irregular (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), em razão da alocação de inúmeros tratores, arados e outros equipamentos, adquiridos pelo Governo do Estado de Roraima com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena, ao longo do estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, apresentado pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, até a data da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar a prática de condutas vedadas aos agentes públicos em campanha (art.73, §12º, da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que, no escopo de assegurar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, veda aos agentes públicos, servidores ou não, nos três meses que antecedem o pleito, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda eleitoral antes do dia 16 de agosto do ano da eleição (art.36 da Lei nº 9.504/1997);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima a Notícia de Fato nº 1.32.000.000587/2022-10, a fim de apurar suposta propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional irregular (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), em razão da alocação de inúmeros tratores, arados e outros equipamentos, adquiridos pelo Governo do Estado de Roraima com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena, ao longo do estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área;

CONSIDERANDO que a determinação de diligências requisitórias inerentes às atribuições funcionais do Ministério Público Eleitoral, tais como vistorias, inspeções, notificações, requisições de informações e documentos, dentre outras, deve ser feita no bojo de Procedimento Preparatório Eleitoral, por força dos arts. 54, §1º, c/c art. 74, da Portaria PGE/MPF nº 01, de 09 de setembro de 2019

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Preparatório Eleitoral para apurar suposta propaganda eleitoral antecipada ou publicidade institucional irregular (art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997), em razão da alocação de inúmeros tratores, arados e outros equipamentos, adquiridos pelo Governo do Estado de Roraima com o alegado objetivo de beneficiar a agricultura familiar e indígena, ao longo do estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, de modo amplamente visível às pessoas que trafegam naquela área.

Art. 2º Como providências iniciais, determino:

2.1. À Seção de Segurança Orgânica e Transporte da PR/RR:

a) Requisito que diligencie ao estacionamento do Estádio Flamarion Vasconcelos (Estádio Canarinho), localizado no cruzamento da Avenida Ville Roy com a Rua Presidente Juscelino Kubitschek, a fim de registrar em foto e vídeo os tratores, arados e outros equipamentos colocados no local pelo Governo do Estado de Roraima.

Os respectivos arquivos digitais devem ser remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral em até 10 (dez) dias.

2.2. À Assessoria:

a) Realize pesquisa nos perfis das redes sociais e sítios eletrônicos do representado, a fim de constatar a existência de imagens e vídeos que corroborem os fatos objetos do presente procedimento, enviando as respectivas URLs à Seção de Pesquisa e Análise Descentralizada da

Procuradoria da República em Roraima (SEPAD/RR), na forma dos arts. 5º e ss. da Instrução de Serviço SPPEA nº 10/2022, para devida coleta através da ferramenta Verifact.

Art. 3º Registre-se e autue-se através do Sistema Único.

Art. 4º Publique-se.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

MIGUEL DE ALMEIDA LIMA

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

PORTARIA PRE-RR Nº 22, DE 11 DE JULHO DE 2022

Altera a Portaria PRE-RR nº 15, de 04 de abril de 2022, para instituir o regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, e o plantão nos dias do primeiro turno e do eventual segundo turno das Eleições 2022.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM RORAIMA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, em especial as previstas nos arts. 24, VIII, e 27, § 3º, do Código Eleitoral, no art. 77 da Lei Complementar (LC) nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 23 da Portaria PGR/PGE nº 01, de 09 de setembro de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria PRE-RR nº 15, de abril de 2022, que coordena a atuação dos Promotores Eleitorais em Roraima para as Eleições Gerais de 2022;

CONSIDERANDO a peremptoriedade e continuidade dos prazos processuais eleitorais, que não se suspendem ou interrompem entre os dias 15 de agosto e 19 de dezembro de 2022, inclusive nos finais de semana e feriados, nos termos do art. 16 da LC nº 64/1990, do art. 94 da Lei nº 9.504/1997, do art. 7º da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, e da Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021, que estabeleceu o Calendário Eleitoral das Eleições 2022; e

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização dos trabalhos de votação nos dias do primeiro turno e do eventual segundo turno das Eleições 2022;

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria PRE-RR nº 15/2022 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

Art. 11-A. Fica instituído por esta Portaria o regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2022, em razão da peremptoriedade e da continuidade dos prazos, que não se suspendem ou interrompem nos finais de semana e feriados (art. 16 da LC nº 64/1990, art. 94 da Lei nº 9.504/1997, art. 7º da Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019, e Resolução TSE nº 23.674, de 16 de dezembro de 2021).

Parágrafo único. Nos dias do primeiro turno (2 de outubro) e do eventual segundo turno (30 de outubro) das Eleições 2022, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALISSON FABIANO ESTRELA BONFIM

Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE JULHO DE 2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal; artigos 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar n. 75/93; e artigo 4º da Resolução n. 87/2010 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal (CF) e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 1.33.012.000048/2022-04, autuada para apurar possível ocorrência de dano ambiental na Terra Indígena Toldo Pinhal, no Município de Seara/SC;

CONSIDERANDO que o IBAMA, em 08/06/2021, constatou a supressão irregular de 18,479 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.33.012.000048/2022-04 em INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo o setor jurídico desta Procuradoria da República registrar a presente portaria em livro próprio e/ou sistemas eletrônicos, autuá-la, afixá-la em local de costume e encaminhá-la para publicação, nos termos do art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2010 c/c o art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, vinculando-o à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão registrando as informações abaixo na capa dos autos e no sistema ÚNICO:

Interessado: Ministério Público Federal.

Representante: IBAMA